



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.720048/2011-15
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.434 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 19 de março de 2014
Assunto IMUNIDADE
Recorrente ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Júnior, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório e Voto:

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pela(o) interessada(o).

Conforme o Acórdão *a quo*, são os seguintes os fatos do caso:

O presente processo administrativo refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, pela empresa em epígrafe, no período de 01/2006 a 12/2007, apuradas nas folhas de pagamento e livros Diário, relativas a) a parte da empresa e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT; b) a dos segurados empregados e contribuintes individuais, retidas e não recolhidas; e c) as devidas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE), abrangendo ainda Auto de Infração de Obrigação Acessória, por ter a empresa apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme o art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.528/97. A inclusão no presente procedimento de diversos Autos de Infração baseados nos mesmos elementos de prova obedece ao disposto no art. 1º da Portaria RFB nº 666, de 24/04/2008, alterado pela portaria RFB nº 2.324, de 03/12/2010.

De acordo com o Relatório fiscal, fls. 379 a 394, embora o contribuinte se auto-enquadre como entidade imune às contribuições para a seguridade social, declarando em GFIP o código 639, relativo a Entidades Filantrópicas e Entidades Beneficentes de Assistência Social, essa condição não foi confirmada pelo sistema Consulta a Entidades Filantrópicas - CONFILAN - INSS/CNAS, onde consta como "sem isenção". Aduz o Auditor Fiscal autuante que o código correto seria o 574, correspondente a Estabelecimentos de Ensino.

2.1. Em observância ao princípio da retroatividade benigna, consubstanciado no art. 106, II, alínea "c" do CTN, foi procedida a comparação entre as penalidades previstas na Lei 8.212/91, para fatos geradores anteriores à vigência da MP 449, de 04/12/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, conforme Tabela Comparativa constante do item 26 do Relatório Fiscal. Nesses termos, concluiu-se pela pertinência da multa de mora de 24% nos três autos de obrigação principal, e pelo cabimento da lavratura do auto de infração acessória pela omissão de fatos geradores em GFIP, conforme previsto na legislação vigente à época dos fatos geradores.

Destacamos que o presente processo envolve os créditos tributários de R\$ 28.754.600,10, R\$ 508.962,98, R\$ 6.046.840,48 relativos aos AI nº 37.262.415-4, 37.262.416-2 e 37.318.086-1.

Após tomar ciência pessoal da autuação em 24/01/2011, fls. 134, 191 e 315, a recorrente apresentou impugnação na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

A 13ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro no Acórdão de fls. 1711/1717 julgou a impugnação improcedente, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 27/05/2011, fls. 1796.

A decisão de primeira instância conclui o seguinte:

a- Para o reconhecimento da existência de direito adquirido à isenção, não basta possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, ainda que requerida na vigência da Medida Provisória 446/2009.

b- Entre os requisitos indeclináveis está a posse de título de Utilidade Pública Federal.

c- A isenção eventualmente concedida deve ser renovada, no mesmo prazo de renovação do CEBAS e mantido o atendimento dos demais requisitos para sua concessão, sob pena de cancelamento.

22. Ora, compulsando-se os presentes autos, verificamos que a empresa não chegou a protocolar requerimento de isenção junto à Previdência Social ou na Receita Federal do Brasil, não havendo que se falar em cancelamento de isenção concedida sob a égide da Lei 8.212/91. Além disso, não comprovou ter sido declarada de Utilidade Pública Federal em data anterior a julho de 2005, o que exclui a hipótese de direito adquirido à isenção referido no art. 313 da IN 03/2005.

23. Em face das razões expostas, nego provimento às impugnações para manter integralmente os créditos tributários lançados nos autos de infração incluídos no presente processo administrativo.

O recurso voluntário, apresentado em 24/06/2011, fls. 1722/1751, apresentou argumentos sobre o direito adquirido à imunidade, tendo insistido que desde 1970 possui certificado de filantropia e desfruta do benefício fiscal em questão.

Aponta em 1731/1732 fatos que foram descritos em uma ação judicial e que levaram o respectivo juízo a concluir pela existência de isenção/imunidade desde 1971, o que garantiria a existência de direito adquirido.

É a síntese do necessário.

Faremos algumas considerações jurídicas para ao fim justificar nossa proposta de diligência.

Imunidade do art. 195, §7º da CF. Necessidade de atender aos requisitos da lei. Fatos geradores anteriores a publicação da Lei 12.101/2009. Necessidade de provar que detém direito adquirido ou teve o benefício reconhecido pelo fisco.

Já firmamos nossa posição de que o benefício fiscal previsto no art. 195, §7º da Constituição Federal (CF) para as entidades beneficentes de assistência social tem natureza

jurídica de imunidade, apesar de o texto constitucional ter usado a expressão “são isentas”. Assim, considerando serem as imunidades limitações constitucionais ao poder de tributar, estas deveriam ser reguladas por lei complementar, por força do art. 146, inciso II da CF. A regulamentação da imunidade prevista no art. 195, §7º, entretanto, foi realizada pela Lei 8.212/91, lei ordinária. No entanto, como estamos impedidos de afastar lei por inconstitucionalidade em conformidade com o art. 26-A do Decreto 70.235/72, adotamos o art. 55 da Lei 8.212/91 como dispositivo regulamentador da imunidade, conforme exigência da parte final do §7º do art. 195 da CF.

Eis o inteiro teor do dispositivo citado na redação vigente na época dos fatos geradores em discussão

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996)

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (inciso alterado pelo art. 1º da Lei nº 9.732, de 11/12/98)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei 9.528, de 10/12/97)

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

Extraímos do art. 55 acima transcrito que, ressalvados os direitos adquiridos, era necessário que a entidade apresentasse requerimento de reconhecimento de sua isenção/imunidade acompanhada de documentos que comprovassem o atendimento dos requisitos da lei.

Não basta, portanto, nos moldes do art. 55 da Lei 8.212/91, que a entidade demonstre que preenchia tais requisitos, sem que tenha existido o reconhecimento da existência destes pelo fisco.

Com relação aos direitos adquiridos, são aqueles possuídos pelas entidades isentas pela Lei nº 3.577, de 1959, que continuaram a usufruir o benefício após o Decreto-Lei nº 1.572, de 1977, in verbis:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social - IAPAS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração.

§ 1º A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-Lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição.

§ 2º A instituição portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos que esteja no gozo de isenção referida no "caput" deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência deste Decreto-Lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal continuará gozando de aludida isenção até que o Poder Executivo delibere sobre aquele requerimento.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se às instituições cujo certificado provisório de entidade de fins filantrópicos esteja expirado, desde que tenham requerido ou venham a requerer, no mesmo prazo, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal e a renovação daquele certificado.

§ 4º A instituição que tiver o seu reconhecimento como de utilidade pública federal indeferido, ou que não o tenha requerido no prazo previsto no parágrafo anterior deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias a partir do mês seguinte ao do término desse prazo ou ao da publicação do ato que indeferir aquele reconhecimento.

Art. 2º O cancelamento da declaração de utilidade pública federal ou a perda da qualidade de entidade de fins filantrópicos acarretará a revogação automática da isenção, ficando a instituição obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária a partir do mês seguinte ao dessa revogação.

Logo, o direito adquirido existe para as entidades que tenham sido reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação do Decreto-Lei 1.572/77, em 01/09/1977.

Portanto, para os fatos geradores ocorridos até a edição da novel legislação que trata da imunidade prevista no art. 195, §7º da CF – a Lei 12.101/2009 foi publicada em 11/2009-, as entidades precisam demonstrar que são detentoras do direito adquirido ao benefício fiscal ou que, se não o possuíam, requereram e tiveram reconhecida pelo fisco seu direito ao benefício.

A recorrente alega que foi reconhecida como entidade filantrópica pelo Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS), por meio dos processos 10.610/67, 106.942/69, 246.242/70 e 206.977/75.

Na ausência nos autos das provas do alegado, temos que considerar o art. 29 do Decreto 7.574/2011, *in verbis*:

Art. 29. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (Lei nº 9.784, de 1999, art. 37).

Nesse sentido, em relação ao CNPJ da recorrente observamos no sítio do CNAS as informações que seguem:

Nº do Processo	Assunto	Decisão	Data da Decisão	Período de Validade
00000.246242/1970-00	*CERTIFICADO	*DEFERIDO	10/02/1971	10/02/1971 a 10/02/1973
00000.206977/1973-00	*CERTIFICADO	*DEFERIDO	11/02/1973	11/02/1973 a 07/09/1975
28990.014849/1994-37	*RECADASTRAMENTO	*DEFERIDO	05/05/1997	01/01/1995 a 31/12/1997
44006.001406/2001-14	*RECONSIDERAÇÃO	*DEFERIDO	06/12/2007	
00000.010610/1967-20	*REGISTRO DE ENTIDADE	*DEFERIDO	09/04/1970	
00000.205955/1975-00	*RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO	*DEFERIDO	08/09/1975	08/09/1975 a 31/12/1994
28990.014849/1994-37	*RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO	*DEFERIDO	05/05/1997	01/01/1995 a 31/12/1997
44006.001459/1997-70	*RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO	*DEFERIDO	06/12/2007	01/01/1998 a 31/12/2000
71010.000378/2005-55	PROUNI	*DEFERIDO	06/12/2007	01/01/1998 a 31/12/2000

Logo, há indício de que os requisitos do Decreto-lei 1577/77 podem ter sido atendidos.

Porém, para uma análise mais acurada faz-se necessária a realização de diligências juntos ao CNAS para obter informações sobre os processos citados.

Assim, propomos a **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que o órgão preparador:

- 1- Requisite ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) cópia dos processos 10.610/67, 106.942/69, 246.242/70, 205955/1975-00 e 206.977/75. Na impossibilidade de enviar cópia dos processos, solicitar sejam enviadas informações detalhadas sobre os mesmos, especialmente de modo que possamos averiguar o atendimento dos requisitos do Decreto-lei 1.572/77.
- 2- Intimar a recorrente a juntar provas de que foi reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação do Decreto-Lei 1572/77 ou que obedeceu ao previsto no §2º do art. 1º do mesmo diploma normativo;
- 3- Intime a recorrente a apresentar, se desejar, manifestação sobre os documentos obtidos por conta do item 01, no prazo de trinta dias, conforme art. 35, parágrafo único do Decreto 7.574/2011.

Processo nº 16682.720048/2011-15

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2301-000.434

S2-C3T1

Fl. 1.807

4- Retorne os autos a este CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva

CÓPIA